



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Processo nº 099.033.2013-2

Acórdão nº 395/2015

Recurso HIE/CRF-343/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Recorrida: ROGÉRIO MOTA NUMERIANO DE SÁ.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.

Autuante : PAULO JAIR LOPES RODRIGUES.

Relatora: CONS^a. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS. POS SEM AUTORIZAÇÃO
FAZENDÁRIA. ERRO NA NATUREZA DA
INFRAÇÃO. LANÇAMENTO NULO.
ESTABELECIMENTO SEM ECF -
PROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
HIERÁRQUICO DESPROVIDO**

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infringente, que faz padecer de nulidade o primeiro lançamento, por caracterizar vício formal. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Estabelecimento não atendeu a notificação para regularização do ECF, o que acarretou o descumprimento de obrigação acessória

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Relatório

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º

93300008.09.00001187/2013-29, lavrado em 30/7/2013, contra **ROGÉRIO MOTA NUMERIANO DE SÁ** (CCICMS:16.146.238-3), condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 3.588,00 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais), equivalente a 100 UFR-PB, proposta nos termos do art. 85, VII, alínea "a", da Lei nº 6.379/96, e arts. 338 c/c 339, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Em tempo, com relação à primeira denúncia, cancelo por indevida a quantia de R\$ 3.588,00 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais), e determino que seja realizado outro feito fiscal com a descrição

correta da infração, com fulcro no art. 10, inciso VI, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 31.502/2010.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 07 de agosto de 2015.

**Domênica Coutinho de Souza Furtado
Cons^a. Relatora**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros,

**MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES,
PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO, e
ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO.**

Assessora Jurídica

Recurso HIE /CRF N.º 343/ 2014

Recorrente:	GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Recorrida:	ROGÉRIO MOTA NUMERIANO DE SÁ.
Preparadora:	RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.
Autuante :	PAULO JAIR LOPES RODRIGUES.
Relatora:	CONS^a. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS. POS SEM AUTORIZAÇÃO
FAZENDÁRIA. ERRO NA NATUREZA DA
INFRAÇÃO. LANÇAMENTO NULO.
ESTABELECIMENTO SEM ECF -
PROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infringente, que faz padecer de nulidade o primeiro lançamento, por caracterizar vício formal. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Estabelecimento não atendeu a notificação para regularização do ECF, o que acarretou o descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso **Hierárquico**, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001187/2013-29 (fl. 3), lavrado em 30/7/2013, contra ROGÉRIO MOTA NUMERIANO DE SÁ (CCICMS: 16.146.238-3), em razão das seguintes irregularidades:

ECF- USO SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA >> *O contribuinte está sendo autuado por utilizar no recinto de atendimento ao público equipamento ECF sem autorização fazendária.*

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE ESTAVA UTILIZANDO 01(UM) EQUIPAMENTO POS (POINT OF SALE), REDECARD, MARCA WQ042417, SERIAL 12319WL39392480, NÃO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. TUDO COMPROVADO PELO PROCESSO Nº 039.492.2013-5.

ESTABELECIMENTO SEM ECF >> *O contribuinte está sendo autuado por não ter adquirido, no prazo legal, o equipamento emissor cupom Fiscal – ECF, consoante determina a legislação tributária.*

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU AS NOTIFICAÇÕES NºS 95.131/2012, DE 30/8/2012 E SNº, DE 25/1/2013,

PARA AQUISIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR CUPOM FISCAL.

Admitida a infringência aos art. 338; art. 339, §§ 8º e 9º c/c art. 372, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, a fiscalização atribuiu ao contribuinte multa no valor de **R\$ 7.176,00 (sete mil cento e setenta e seis reais)**, proposta nos termos do art. 85, VII, alínea “a” e “c”, da Lei nº 6.379/96.

A fiscalização acostou aos autos os seguintes documentos: “TERMO DE APREENSÃO” (fl. 5) do equipamento POS autuado (REDECARD, MARCA WQ042417, SERIAL 12319WL39392480); NOTIFICAÇÃO (fl. 6); TERMO DE DEVOLUÇÃO DO POS (fl. 7).

Devidamente cientificado da autuação no dia 7/8/2013 (fl. 3), o autuado não apresentou petição reclamatória, tornando-se, assim, REVEL, conforme Termo lavrado em 16/9/2013 (fl. 10).

Após informação fornecida pela autoridade preparadora de não haver antecedentes fiscais (fl. 11), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, com distribuição ao julgador fiscal, Alexandre Souza Pitta Lima, que, após a análise, julgou o libelo basilar PARCIALMENTE PROCEDENTE (fl. 20), com interposição de recurso de ofício, ementando sua decisão conforme explicitado abaixo:

“REVEL. MULTAS ACESSÓRIAS. ECF – USO SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA. ERRO NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ANULADO. ESTABELECIMENTO SEM ECF. MANTIDO.

Devido ao poder-dever da administração em zelar pela legalidade de seus atos, emerge no processo administrativo o Princípio da Oficialidade, que tem como um de seus corolários a obrigação de se proceder à correção do erro, se sanável, ou a anulação do ato, se insanável, foi procedida à análise das provas do processo, sendo que, em razão de erro no lançamento tributário, anulamos a primeira acusação fiscal e mantemos a segunda em sua integralidade. Sobremais,

quanto aquela, deixamos reservado o direito do fisco de refazê-la sob novas bases.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE”

O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão monocrática (fl. 22), mas não se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a mim, para apreciação e julgamento.

Este é o RELATÓRIO.

VOTO

Versam os autos sobre as seguintes acusações: utilizar ECF (Emissor Cupom Fiscal) sem autorização fazendária, complementado pela Nota Explicativa, que confirmava que o sujeito passivo utilizava POS indevidamente; não ter adquirido, no prazo legal, o equipamento ECF.

Com relação à primeira infração em análise (**UTILIZAR ECF SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA**), devo concordar com a decisão monocrática que anulou esse lançamento, em virtude da presença de falhas na autuação, mais precisamente, na determinação da natureza da infração, que descreve o fato infringente de forma confusa. Essa confusão reside no fato de que esse lançamento consigna 2 (duas) infrações distintas, uma na Descrição da Infração (ECF SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA) e outra na Nota Explicativa (UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE POS), o que acarreta a imprecisão na determinação da infração, impossibilitando a ampla defesa do autuado.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que diante do texto acusatório em debate, evidencia-se a confusa descrição do fato infringente, confirmando a nulidade do feito fiscal.

Ora, todos os documentos acostados ao processo (TERMO DE APREENSÃO e TERMO DE DEVOLUÇÃO DO POS) nos levam a crer que a correta autuação, no presente caso, seria a de “Utilização indevida de POS”. No entanto, agiu erroneamente a fiscalização ao enquadrar o acusado na infração de “Utilização de ECF Sem Autorização Fazendária”, quando este, na verdade, nem existia.

Neste sentido, conforme entendimento exarado pela primeira instância, entendemos que existiu erro na determinação da infração denunciada, onde recorro ao texto normativo dos artigos 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal quando ocorrer equívoco na descrição do fato infringente, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal na acusação, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Diante desta ilação, entendo que se justifica a NULIDADE desse lançamento, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, nos moldes regulamentares exigidos.

Em relação à segunda acusação (**ESTABELECIMENTO SEM ECF**), entendo como perfeitamente correta, pois foi resultante do não atendimento, por parte da empresa, da notificação de regularização do ECF, no prazo concedido pela fiscalização, conforme estabelecidos nos arts. 338 c/c 339, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:

Art. 338. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica, não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Art. 339. A comunicação de uso e das demais intervenções em ECF iniciadas pelo contribuinte usuário de ECF se dará mediante acesso, via Internet, ao sistema corporativo da Secretaria de Estado da Receita - SER, através do site: www.receita.pb.gov.br, informando todos os dados necessários.

§ 1º O acesso a que se refere o “caput” deste artigo será realizado mediante utilização de usuário e senha fornecidos ao contribuinte, que ficará responsável por sua exclusiva utilização.

§ 2º Após o preenchimento dos dados e a consequente indicação da empresa credenciada que realizará a intervenção no equipamento, será gerado o Documento de Solicitação de Intervenção Técnica em ECF, em 02 (duas) vias, que deverão ser impressas, assinadas e encaminhadas conforme disposição a seguir, observado o disposto no § 4º deste artigo:

I - 1ª via – contribuinte, que deverá ser anexada ao livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências;

II - 2ª via – credenciado, que deverá acompanhar o equipamento e ser entregue à credenciada.

§ 3º Nos casos em que a intervenção seja realizada fora do estabelecimento do usuário, caberá ao contribuinte emitir e encaminhar, juntamente com o ECF, nota fiscal de remessa para conserto. Na impossibilidade de emissão de nota fiscal pelo contribuinte, caberá ao credenciado emitir nota fiscal de entrada para acobertar a entrada do equipamento.

§ 4º A indicação da empresa credenciada para intervir no equipamento poderá ser alterada pelo contribuinte, desde que a solicitação referente à intervenção técnica ainda não tenha sido recebida no sistema pela credenciada.

§ 5º O contribuinte só poderá realizar solicitação de intervenção em ECF, se não houver nenhuma solicitação anterior não finalizada ou bloqueada para o mesmo equipamento.

§ 6º O ECF deverá ser instalado no recinto de atendimento ao público, em local visível ao consumidor.

§ 7º O contribuinte deverá utilizar o ECF lacrado, através dos lacres controlados pela SER. Caso ocorra rompimento do lacre, o usuário do ECF deverá solicitar intervenção por motivo de “Rompimento de Lacre”, imediatamente após a ocorrência do fato, situação que também deverá ser anotada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências.

§ 8º A autorização para utilização de ECF é pessoal e intransferível, perdendo sua validade em caso de suspensão ou encerramento das atividades da empresa, por qualquer motivo.

§ 9º É vedado ao contribuinte que possua mais de um estabelecimento transferir o ECF de um para outro, mesmo que seja entre matriz e filial, sem a prévia autorização do Fisco.

§ 10. O treinamento de funcionários operadores de ECF durante a fase de instalação do mesmo deverá se dar em equipamento instalado fora do recinto de atendimento ao público, mediante solicitação prévia à SER, que poderá autorizar o treinamento por período não superior a 15 (quinze) dias.

§ **11.** Os cupons emitidos durante a fase de treinamento deverão ser arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ **12.** O contribuinte usuário de equipamento ECF e o responsável pelo programa aplicativo deverão fornecer, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, quando solicitada, contendo descrição e listagem dos programas e as alterações ocorridas.

§ **13.** O usuário de ECF deverá informar, através do sistema corporativo, qual Programa Aplicativo Fiscal – PAF, previamente cadastrado pela SER, utilizará para emitir o cupom fiscal, sendo

vedado o uso de programa distinto daquele informado.

§ **14.** O contribuinte usuário de ECF deverá substituir o programa de que trata o § 13 deste artigo quando se der o término da autorização, ou quando, a critério da SER, seja cancelada a respectiva autorização.

§ **15.** É vedado o uso de PAF não autorizado, com autorização vencida ou em desconformidade com a legislação vigente.

§ **16.** Os contribuintes usuários de ECF que possuem o requisito de Memória de Fita-Detalhe - MFD deverão gerar e gravar, em mídia óptica, não regravável, os arquivos eletrônicos estabelecidos a seguir:

I - mensalmente, arquivo do tipo binário da Memória Fiscal - MF e da Memória de Fita Detalhe - MFD do mês imediatamente anterior;

II - mensalmente, arquivo do tipo texto (TXT), gerado a partir dos arquivos binários, tanto da MF quanto da MFD do mês imediatamente anterior, obedecendo ao layout estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04;

III – quando solicitados, arquivo do tipo binário da MF e da MFD com seus respectivos arquivos do tipo texto, obedecendo ao layout estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, contendo informações referentes ao período indicado por autoridade fiscal.

§ 17. Os arquivos eletrônicos de que trata o § 16 deste artigo deverão ser gerados e assinados digitalmente por DLL (Dynamic Link Library), desenvolvida pelo fabricante do ECF para o Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF do contribuinte usuário ou para funcionamento com o programa aplicativo eECFc versão 3.14 ou posterior, disponibilizado pelo Fisco.

§ 18. Na hipótese de esgotamento ou dano irreversível no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal ou da Memória de Fita Detalhe, que esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, não poderá ser instalado outro dispositivo, ainda que o ECF possua receptáculo adicional, devendo o contribuinte usuário solicitar a cessação de uso do ECF.

§ 19. Os equipamentos que não atenderem às especificações do PAF-ECF, definidas no Convênio ICMS 15/08, deverão ser cessados.

Em decorrência disso, o contribuinte foi enquadrado corretamente no art. 85,

VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

“**Art. 85.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes: (...)”

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as

infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares: (...)”

a) deixar de utilizar, quando obrigado pela legislação – 100 (cem) UFR-PB por estabelecimento.”

Diante do exposto, devo alterar os valores do crédito tributário, o qual ficará com a seguinte configuração:

Infração	Data		Tributo	Multa	Total
	Início	Fim			
ECF/AS SEMEL HADO - USO SEM					
AUTOR 02/04/2013 IZAÇÃO FAZEN DÁRIA	02/04/2013	-	0	0	
ESTAB 25/01/2013 ELECIM ENTO SEM ECF	25/01/2013	-	3.588,00	3.588,00	
TOTAL				3.588,00	3.588,00

Em face desta constatação processual,

VOTO pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º **93300008.09.00001187/2013-29**, lavrado em 30/7/2013, contra **ROGÉRIO MOTA NUMERIANO DE SÁ** (CCICMS: 16.146.238-3), condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 3.588,00 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais), equivalente a 100 UFR-PB, proposta nos termos do art. 85, VII, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, e arts. 338 c/c 339, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Em tempo, com relação à primeira denúncia, cancelo por indevida a quantia de R\$ 3.588,00 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais), e determino que seja realizado outro feito fiscal com a descrição correta da infração, com fulcro no art. 10, inciso VI, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 31.502/2010.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 7 de agosto de 2015.

DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO
Conselheira Relatora